



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2014 - Edição nº 63

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos Infringentes
Notícias STF	Ementário Cível nº 13/2014
Notícias STJ	Informativo do STF nº 742 (Novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 538 (Novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Teses Jurídicas do TJERJ

Outros Links:



Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/PLANALTO

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Coleção de livros jurídicos será lançada hoje na Emerj](#)

[Ouvidoria do TJRJ divulga estatísticas de abril](#)

[TJRJ convoca 39 candidatos a analistas judiciários com especialidade](#)

[Museu da Justiça e ONU promovem exposição sobre tráfico de escravos](#)

[TJRJ suspende prazos processuais desta quinta, dia 8](#)

[Ato Normativo Conjunto regulariza integração tecnológica entre TJRJ e Serasa](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

Em caráter excepcional, Terceira Turma mantém rito especial em ação de apuração de haveres

A dissolução parcial de sociedade é criação doutrinária e jurisprudencial, sem regra processual estabelecida. Segundo a ministra Nancy Andrighi essa situação, por si só, afastaria a aplicação do rito especial – que é disciplinado em lei – na ação de apuração de haveres. Diante da inexistência de regras objetivas, a ação de apuração de haveres, de natureza eminentemente condenatória, deve seguir o procedimento ordinário.

Contudo, seguindo o voto da ministra, a Terceira Turma manteve o rito especial adotado pela Justiça catarinense em ação de apuração de haveres (avaliação do montante devido a sócio que se retira de sociedade limitada).

Relatora do recurso em que a tese foi discutida, Andrighi considerou indevido o rito aplicado. Porém, diante da controvérsia existente acerca do tema, ela analisou o caso sob a perspectiva das garantias constitucionais de acesso à Justiça e da ampla defesa, da economia processual e da ausência de prejuízo concreto à parte.

Como houve no caso o pleno exercício do contraditório, sem prejuízo para a parte, a ministra entendeu que “a decretação da nulidade de todo o procedimento realizado até o momento apenas prejudicaria a celeridade, economia processual e efetividade da Justiça, sem, contudo, acrescentar qualquer benefício razoável para as partes, inclusive para os recorrentes”.

Apesar de não decretar a nulidade apontada, a Turma estabeleceu que, a partir dessa decisão, a liquidação da sentença, que é a real apuração dos haveres, deve seguir o rito ordinário do Código de Processo Civil.

Julgamento extra petita

O recurso também discutiu a ocorrência de julgamento extra petita (fora do pedido), uma vez que foi declarada a dissolução parcial da sociedade empresarial na ação de apuração de haveres. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) confirmou a dissolução ao argumento de que ela antecede logicamente o pedido de apuração de haveres.

A relatora verificou no processo que realmente a dissolução não foi solicitada. Apesar de a exclusão do sócio autor da ação, por deliberação exclusiva dos demais, não ter sido regular, o autor manifestou na petição inicial seu desinteresse em retornar à sociedade ou discutir sua saída. “A lide posta acabou sendo limitada pelo recorrido à discussão acerca da mera apuração dos haveres, ação de natureza condenatória”, observou a ministra.

Por entender que a decisão extrapolou os limites da ação, a Turma acompanhou o voto da relatora para dar parcial provimento ao recurso e excluir da decisão a declaração de dissolução parcial.

Prescrição

Os sócios também alegaram no recurso que a ação estaria prescrita. Queriam a aplicação do prazo prescricional legalmente estabelecido para pretensões entre sócios ou entre estes e a própria sociedade. Contudo, a ministra constatou que essa não é a hipótese do processo, o que afasta a aplicação de prazos prescricionais especiais.

“Aqui, o objeto da ação é claramente a pretensão de recebimento do valor correspondente a sua quota social, e essa pretensão é reconhecida mesmo em situações em que é efetivamente realizada a apuração extrajudicial, ainda que com o acompanhamento do sócio afastado”, explicou Nancy Andrighi.

Para a relatora, trata-se de ação de natureza condenatória, tendo como objeto a liquidação de débito reconhecido pelas partes, mas controverso em seu valor. Como a pretensão nasceu antes da vigência do Código Civil de 2002, ela afirmou que incide a regra de transição do artigo 2.028 do atual código, contando-se o prazo de dez anos desde a sua entrada em vigor.

Seguindo essa contagem, a Turma afastou a alegação de prescrição.

Processo: REsp 1139593.

Compete à Justiça estadual julgar acusação de estelionato contra candidatos à emigração ilegal

A Terceira Seção reconheceu a competência do juiz da 2ª Vara Criminal de Governador Valadares (MG) para processar e julgar um grupo acusado de enganar pessoas aliciadas para emigração ilegal. O grupo cobraria U\$ 7,5 mil de cada vítima com a promessa de fazê-la atravessar a fronteira do México com os Estados Unidos.

O conflito de competência foi suscitado pelo juiz federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu que a análise da matéria caberia à Justiça estadual. A Terceira Seção do STJ, acompanhando o voto do relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, decidiu que compete ao juízo estadual julgar o processo, diante da ausência de lesão a serviços, bens ou interesses da União.

Em um primeiro momento, o Ministério Público de Minas Gerais acreditou que poderia haver relações entre os delitos apontados e os apurados pela Polícia Federal na operação Farol da Colina, que investigava lavagem de dinheiro e emigração ilegal.

Posteriormente, o MP considerou que ficou caracterizado apenas o delito de estelionato praticado contra alguns particulares, que teriam sido ludibriados com a promessa de emigração para os Estados Unidos. De acordo com a acusação, os investigados prometiam viabilizar o ingresso ilegal de pessoas nos Estados Unidos, com o compromisso de devolver o dinheiro caso não houvesse êxito. Como não foi apurado crime contra o sistema financeiro nacional, não se configurou a competência da esfera federal. Esta notícia se refere ao processo: CC 114148

STJ escolhe novos membros para TSE e CJF

O ministro Herman Benjamin irá compor o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) como membro substituto, na vaga aberta com a renúncia do ministro Humberto Martins, que tomou posse como corregedor do Conselho da Justiça Federal (CJF). O Pleno também indicou os ministros Herman Benjamin e Jorge Mussi para compor o CJF como membros efetivo e suplente, respectivamente.

O ministro Herman Benjamin foi aplaudido pelos colegas ao ser escolhido para membro substituto do TSE.

O Pleno também referendou, de forma unânime, o requerimento do ministro Humberto Martins para continuar exercendo suas funções na Segunda Turma e na Primeira Seção cumulativamente com a corregedoria do CJF. Isso porque, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o presidente e o vice-presidente da corte e o corregedor da Justiça Federal integram apenas o Pleno e a Corte Especial.

Escolas de magistratura

Na ocasião, os ministros aprovaram o envio de projeto de lei que cria cargos e funções para a estrutura permanente das escolas de magistratura federais. A formulação do quantitativo de cargos (efetivos e em comissão) e funções se deu a partir de análise do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do CJF.

O projeto propõe uma estrutura idêntica para cada escola, com 29 cargos efetivos de analista judiciário, além de sete cargos em comissão e 15 funções comissionadas.

A metodologia do trabalho foi aprovada pelo CJF, com a anuência de vários Tribunais Regionais Federais, que, além disso, entenderam que a proposta não viola os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/02).

“No caso, foi dimensionada a necessidade mínima de fluxos de trabalho para o funcionamento de cada escola. O mencionado dimensionamento mínimo foi acolhido de forma unânime pela direção dos vários Tribunais Regionais Federais”, afirmou o ministro Humberto Martins, relator da proposta.

BBom obtém liberação de valores bloqueados apenas para despesas essenciais

As empresas Embrast e BBrasil, operadoras do sistema BBom, conseguiram a liberação parcial de bens que haviam sido bloqueados pela Justiça Federal. Para o ministro Marco Aurélio Bellizze, a prática de pirâmide financeira imputada às duas empresas configura, em tese, crime de competência da Justiça estadual, o que autoriza a liberação.

O levantamento do bloqueio deve servir apenas para pagamento de salários regulares e verbas trabalhistas, sem nenhum tipo de bônus não previsto previamente; despesas de manutenção (material de expediente, luz, água, telefone, consertos etc.), desde que comprovada a origem e existência da dívida; e tributos, mediante

demonstração da regularidade do recolhimento.

A medida liminar, concedida em habeas corpus impetrado pelos advogados das empresas, vale até o julgamento do mérito do pedido pelos ministros da Quinta Turma.

Pirâmide

A atividade de pirâmide financeira é caracterizada pela oferta aos associados de perspectiva de lucros futuros, resultado que depende do ingresso de novos investidores. Essa prática configura crime contra a economia popular, cuja existência efetiva deve ser apurada na Justiça estadual.

Porém, a Justiça Federal entendeu ser competente para o caso porque a hipótese de crime contra a economia popular não excluiria a possibilidade de existência também de crime contra o sistema financeiro nacional. Isso porque, segundo o juízo federal, as investigações ainda estavam em andamento e, por envolverem esquema empresarial complexo, não era possível ainda fixar com segurança a competência no momento em que o bloqueio de bens foi determinado.

Juiz natural

Ao analisar o pedido de liminar, o ministro Bellizze considerou, no entanto, que a garantia do juiz natural abrange também as hipóteses de restrição de direitos durante a investigação, principalmente as que dependam de autorização judicial, como no caso.

Para o relator, a atividade das empresas, à primeira vista, não inclui captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros. “Na realidade, trata-se somente de pessoas atraídas a partilhar do negócio acreditando que serão capazes de angariar novos participantes e, dessa forma, receber recompensas”, explicou o relator.

Por isso, a investigação inicial deve seguir na Justiça estadual. Como as restrições foram decretadas por juízo – à primeira vista – absolutamente incompetente para a causa, o ministro decidiu pela liberação parcial dos valores bloqueados.

Processo: HC 293052

[Corte Especial aceita denúncia contra conselheiro do TCDF](#)

O conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) Domingos Lamoglia responderá por corrupção ativa e formação de quadrilha na ação penal que analisa suposto esquema criminoso apontado pela operação Caixa de Pandora, da Polícia Federal.

Além de receber a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, a Corte Especial decidiu manter o afastamento de Domingos Lamoglia do cargo de conselheiro do TCDF durante todo o curso da instrução criminal.

De todas as pessoas investigadas pela operação policial, apenas Lamoglia está sendo processado no STJ, em razão do foro por prerrogativa de função.

Em minucioso voto de 52 páginas, o relator da ação penal, ministro Arnaldo Esteves Lima, reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade dos crimes e rejeitou todos os argumentos de nulidade apresentados pela defesa do conselheiro.

Arnaldo Esteves Lima analisou cada um dos itens trazidos pela defesa de Domingos Lamoglia, entre eles a suposta ilegalidade das gravações de vídeo e das ações de busca e apreensão. Segundo o relator, essas questões deverão ser apuradas durante a instrução criminal.

O recebimento da denúncia por corrupção ativa e formação de quadrilha e o afastamento de Domingos Lamoglia do cargo de conselheiro foram decididos de forma unânime.

Por maioria de votos, a Corte Especial rejeitou a denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro por considerá-la vaga e imprecisa.

Arnaldo Esteves Lima disse que a validade das provas será discutida durante a instrução.

[Promitente comprador não é obrigado a pagar cotas condominiais antes da imissão na posse](#)

O promitente comprador de imóvel só passa a ser responsável pelo pagamento das cotas de condomínio após a imissão na posse do bem. É a partir daí que ele passa a exercer o domínio direto sobre o imóvel, usufruindo dos serviços prestados pelo condomínio, o que justificaria sua contribuição. Até então, pagar a taxa é obrigação do promitente vendedor.

A tese foi aplicada pela Terceira Turma, no julgamento de um recurso especial em ação que discutiu de quem é a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais relativas ao período que antecedeu a imissão na posse do imóvel: do atual proprietário, à época promitente comprador do bem, ou do antigo dono.

A peculiaridade do caso é que o compromisso de compra e venda tinha cláusula que dispunha sobre a responsabilidade do compromissário comprador pelo pagamento das cotas, desde sua assinatura.

Ainda assim, seguindo o voto da relatora, ministra Nancy Andrighi, a Turma entendeu que a existência de eventual cláusula que atribua ao promitente comprador a responsabilidade pelo pagamento das cotas, quando não há imissão na posse do bem, obriga somente os contratantes e poderá fundamentar o exercício do direito de regresso, mas não vincula o condomínio.

Obrigação *propter rem*

No caso analisado, para obter o pagamento de cotas em atraso, o condomínio ajuizou duas ações de cobrança: uma contra o comprador e, posteriormente, outra contra o antigo proprietário do imóvel. A dívida era relativa ao período entre a assinatura do compromisso de compra e venda e a imissão na posse.

Na primeira ação – do condomínio contra o compromissário comprador –, verificou-se que, na realidade, quem possuía legitimidade passiva e responsabilidade pelo pagamento da dívida era o promitente vendedor. A decisão, transitada em julgado, levou em consideração a natureza *propter rem* da obrigação, porque o vendedor, além de proprietário do bem, conforme registro imobiliário, era quem exercia o domínio direto.

Pelo princípio da obrigação *propter rem*, responde pelo dever de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal, aquele que possui a unidade e que efetivamente exerce os direitos e obrigações de condômino. A dívida, assim, pertence à unidade imobiliária e deve ser assumida pelo proprietário ou pelo titular dos direitos sobre a unidade.

Para a ministra Nancy Andrighi, se foi comprovada na primeira ação de cobrança a inexistência da obrigação do compromissário comprador quanto ao pagamento das cotas condominiais (porque não houve imissão na posse do bem), não se pode afirmar agora o contrário apenas porque ele é, atualmente, o efetivo proprietário do bem ou porque assumira essa responsabilidade no compromisso de compra e venda.

Relação material

Segundo a relatora, o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse e pela ciência do credor acerca da transação.

Não tendo havido a imissão na posse do compromissário comprador, o promitente vendedor continua a exercer, portanto, o domínio direto sobre o imóvel, usufruindo dos serviços prestados pelo condomínio, os quais justificam a sua contribuição.

“Embora o registro do compromisso firmado em caráter irrevogável e irretratável na matrícula do imóvel seja apto a constituir o direito real à aquisição do bem, no entendimento desta corte ele não implica necessariamente a obrigação de prestação condominial”, explicou a ministra.

Dessa forma, a Turma negou o recurso e manteve a decisão que atribuiu ao antigo proprietário a responsabilidade pelas cotas de condomínio anteriores à imissão na posse do imóvel pelo comprador.

Processo: REsp 1297239

*Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social
do Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

Banco de Sentenças - Atualização

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conheça a íntegra das sentenças abaixo elencadas, disponibilizadas no ramo do Direito Processual Civil.

<u>Sentenças Selecionadas</u>
<p>Processo nº 0001434-18.2008.8.19.0041 (2008.041.001416-8)</p> <p>Comarca de Paraty – Vara Única Juíza: Admara Falante Schneider</p> <p>(...) possui casa de veraneio no centro histórico de Paraty e após a instalação do réu ao lado de seu imóvel passou a haver perturbação do sossego noturno face à reprodução sonora. (...) leia mais</p>
<p>Processo nº 0038358-82.2012.8.19.0204</p> <p>Comarca da Capital – Regional de Bangu – 3ª Vara Cível Juíza: Viviane Alonso Alkimim</p> <p>(...) há anos, retira seu benefício do INSS no banco réu, contudo, em Janeiro/12, foi surpreendido com saldo devedor (...) leia mais</p>
<p>Processo nº 0014546-64.2011.8.19.0036</p> <p>Comarca de Nilópolis – 2ª Vara Cível Juíza: Monique Abreu David</p> <p>Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória com danos morais com pedido de tutela antecipada, alegando a autora, em síntese e nos termos da inicial, que nunca foi usuária do site de relacionamentos Orkut (...) leia mais</p>

Além disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito, por meio de ferramenta <editar> <localizar>

Navegue na página do [Banco de Sentenças](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0000472-37.2008.8.19.0027](#) – rel. Des. [Nilza Bitar](#), j. 11.05.2010 e p. 31.05.2010

Associação para fins de tráfico. artigos 35 e 40, IV, V e VI da lei 11343/06. E acréscimo do artigo 62, I do C.P. em relação aos réus Edgar e Leandrinho. Cidade de Laje do Muriaé. Divisão territorial de tráfico entre os dois morros da cidade. Morro do Cruzeiro e do Querosene que eram chefiados pelos réus Edgar e Leandro, respectivamente. Verdadeira associação entre jovens da cidade que dividiam as funções bem claramente entre venda, que também era diferenciada entre o tipo de droga e o tipo de usuário, transporte, e fornecimento que vinha da cidade de Itaperuna (Morro do Cristo) e de Muriaé (Morro do Rádio) no Estado de Minas Gerais. Movimentação de mais de um quilo de drogas por mês em uma cidade de oito mil habitantes. Utilização de adolescentes para a venda, tráfico entre Estados e uso de violência e grave ameaça, são comprovadas causas de aumento da pena. As causas de aumento de pena não podem ser afastadas de nenhum réu, mesmo porque os associados agem com unidade de desígnios. Razões recursais defensivas, requerendo a reforma da sentença, a fim de absolver os réus de todos os delitos descritos na denúncia, por fragilidade das provas acusatórias, com pedidos subsidiários de pena base no patamar mínimo, substituição e regime mais brando para o cumprimento da pena. Sustentam as defesas que deve prevalecer o princípio in dubio pro reo em relação ao crime de associação ao tráfico, não havendo sequer qualquer apreensão de drogas. Escutas telefônicas legalmente autorizadas, depoimentos e interrogatórios que não deixam dúvida da materialidade e da autoria do delito. Colaborador que descreveu com minúcias toda a mecânica da associação. Independente da droga ter sido achada ou não, estamos tratando de associação para tráfico que não representa tráfico de entorpecente, mas apenas a finalidade de realizá-lo. O vínculo estável entre agentes com a finalidade da prática de uma série indeterminada de crimes consuma o delito independentemente da prática de qualquer realização concreta de tráfico ou financiamento ao tráfico de entorpecente, evidenciando o caráter autônomo e formal do delito associativo. Artigo. 44, da Lei nº 11.343/06 fixou uma série de restrições ao delito de associação tais como, a vedação de fiança, sursis, graça, anistia, indulto, liberdade provisória e de concessão de pena restritiva de direitos, bem como estabeleceu a concessão do livramento condicional após o cumprimento de 2/3 da pena. Existência de entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores e doutrina trazidas pela promotoria e pela sentença. Apelo ministerial. Primeiro apelo ministerial requer a condenação de Leandro por tráfico de entorpecentes. Pela simples descrição da mecânica dos fatos presentes no inquérito, acerca, especificamente, do tráfico, já temos que o nexo de causalidade entre a presença do réu correndo em direção à praça, tendo sido vistos pelos milicianos, que só chegaram às drogas, não porque o viram depositar algo no canteiro, mas por posterior denúncia anônima, e a tipicidade do delito de tráfico, se torna enorme esforço de ilação que não autoriza o decreto condenatório. Depoimento dos milicianos que afirmam, apenas, que viram Leandrinho, momentos antes da denúncia anônima, passar correndo pela praça, fazer contato com sua namorada e entrar em sua casa. Se os policiais tivessem de fato avistado Leandrinho colocar algo no jardim da praça, ainda que passando correndo, iriam de imediato ao local e deveriam lograr esforços para prender o indivíduo em flagrante delito, mas na verdade eles não viram o réu fazendo nada e por isso só tomaram providências para arrecadar a droga depois do telefonema. Absolvição que se mantém quanto ao crime de tráfico. A segunda irresignação ministerial requer a condenação do réu Arthur pelo crime de associação. Este também não merece prosperar. O telefone de Arthur não fora grampeado na operação, o que, provavelmente, pode ter custado sua condenação. O que se tem é unicamente um depoimento de Manoel, que apesar de poder ser considerado como verídico, é depoimento único em sede policial sem contradita, sem confirmação dos fatos em juízo, ou qualquer outra prova. Não pode pesar como prova única a embasar o decreto condenatório, mesmo que esta Desembargadora tenha certeza da culpabilidade do réu ou mesmo sabendo que se houvesse escuta no telefone de Arthur este possivelmente seria condenado, porém com a prova dos autos resta impossível a condenação. No caso dos autos, seria possível a condenação de outros também se a escuta tivesse sido ampliada. Por isto mantenho a absolvição de Arthur. No terceiro apelo quanto a ré Juliana, namorada de Leandrinho, requer o Ministério Público que a mesma seja condenada por associação, mas com a redução prevista no artigo 14 da Lei 9807/97 ou 41 da Lei de Entorpecentes, uma vez que a colaboração não satisfaz os requisitos do artigo 13 da Lei 9807/99. Merece prosperar o apelo ministerial. Basta a leitura de todas as condenações que foram mantidas neste acórdão que percebemos ser a colaboração da ré ínfima, senão restrita à condenação do réu Edvan, vulgo Bidá. Independentemente do depoimento de Juliana teríamos a condenação de Leandrinho e Edgar frente às fortíssimas provas que existem nos autos, e se de fato esta quisesse colaborar, teríamos a prisão de outros tantos que foram absolvidos inclusive do próprio Arthurzinho cuja absolvição ora é mantida. Por fim, requer o Ministério Público a majoração da pena-base dos acusados Leandro e Edgar em razão de serem eles os chefes da organização criminosa para fins de tráfico de entorpecentes na cidade de Laje. Quanto ao apelo pelo aumento da pena-base em relação aos réus Leandro e Edgar temos que o Magistrado de primeiro grau agiu corretamente ao aumentar a pena-base dos réus em razão do artigo 62, I do Código Penal, em razão da função de liderança e chefia que

exerciam na organização, não podendo ser usado o mesmo motivo para aumentar-se a pena-base, pois incorreríamos em bis in idem. Não agiram com dolo maior ou menor e merecem a reprovação que tiveram em primeiro grau. Note-se que todos os fatos que poderiam agravar a situação dos réus foram levados em consideração, como o uso de adolescentes, a violência perpetrada, e o tráfico interestadual. O dolo dos agentes foi absolutamente comum ao tipo e a reprovação foi dada na medida correta. Condenação dos réus mantida nos exatos limites dados pela sentença. Desprovimento dos recursos defensivos e provimento parcial do recurso ministerial.

Fonte: Gab. Des. Nilza Bitar

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Seleção divulgada às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br